



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002152/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.867 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO ELIAS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 11.606,64 referente à dedução de pensão alimentícia judicial, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 7.693,20 e glosadas deduções de dependentes (R\$ 4.548,96), despesas médicas (R\$ 2.956,68), despesas de instrução (R\$ 4.747,68) e pensão alimentícia (R\$ 28.289,42).

Apresenta documentos para comprovar as deduções glosadas. Quanto aos rendimentos omitidos, argumenta, em síntese (fls. 30) que são verbas isentas, pois não podem ser computadas no cálculo da determinação do teto salarial dos funcionários públicos, como determina a Lei nº 8.852/1994. Acrescenta que no auto de infração não foi computado o imposto retido na fonte.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 69/70, que restou assim ementado:

*TETO SALARIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.
ISENÇÃO.*

A norma que regulamenta o cálculo do teto salarial dos funcionários públicos não estabelece hipótese de isenção do imposto de renda.

DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os beneficiários de pensão alimentícia não podem ser deduzidos como dependentes.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/09/2011 (AR fl. 72), o interessado interpôs o recurso de fls. 73/75, em 26/09/2011. Em sua defesa, pretende seja reformada a decisão recorrida para considerar comprovado o pagamento do valor de R\$ 11.606,64 referente à pensão alimentícia judicial, conforme cópia da tela do Sistema de Informações do Banco do Brasil, identificando agência e conta corrente de Carlene Dias da Silva, bem como cópia dos extratos da conta corrente do recorrente, de janeiro a dezembro de 2006, fornecidas pela Agência 3361-8 do Banco do Brasil, onde o recorrente recebe seus proventos, comprovando a efetiva transferência dos valores. Ainda esclarece que os valores não foram creditados na conta corrente da Caixa Econômica Federal indicada na sentença judicial porque referida conta foi encerrada e, com a anuência das destinatárias os depósitos foram efetuados em nova conta indicada no Banco do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da pensão alimentícia paga a Mirella de Sousa Vieira (filha do contribuinte).

Sobre o assunto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“O impugnante apresenta sentença judicial que determinava o desconto em folha pagamento da pensão judicial da sua filha Mirella de Sousa Vieira, que deveria ser creditada na conta corrente da mãe da menor, Carlene Dias da Silva, nº 136804-8, na agência 0162 da Caixa Econômica Federal. O comprovante de rendimentos pagos ao contribuinte pela Polícia Rodoviária Federal atesta que não houve este desconto em 2006 (fls. 09). Diante destes fatos, o mero recibo de fls. 23, de R\$ 14.301,87, não pode ser considerado prova hábil do pagamento da pensão, pois não atende à determinação judicial. Neste caso, deveria ao menos comprovar a efetividade da transferência bancária destes valores. A menor também não pode ser considerada como dependente, pois a sentença judicial comprova que estava sob a guarda da sua mãe.”

Em sede de recurso o contribuinte apresenta, à fls. 77/78, documentos fornecidos pelo Banco Brasil que demonstram a transferência de valores para a conta de Carlene Dias da Silva, mãe de sua filha - Mirella de Sousa Vieira, no montante de R\$ 11.606,64, consoante planilha de fl. 76. Considerando que tal valor está de acordo com os termos da sentença judicial que determinou o pagamento de alimentos à referida filha do equivalente a 20% de seus vencimentos líquidos, resta acolher o pleito do recorrente para restabelecer a parcela de R\$ 11.606,64 referente à dedução de pensão alimentícia judicial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a parcela R\$ 11.606,64 referente à dedução de pensão alimentícia judicial.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin